



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 8511

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 31/03/2015

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI N° 46/2015. Dispõe sobre a realização de estágio na Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Transporte e Trânsito de Montes Claros – MCTRANS, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.811, de 11/08/2015).

**Controle Interno – Caixa:** 9.5

**Posição:** 11

**Número de folhas:** 15

Topico: P.L  
Categoria: Materiais  
Cv: 3.5  
Ordem: 11  
Nº de fls: 12

nº 72/2015  
04.08.2015



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 46/2015

Lei nº 4.811, de 11/08/2015

AUTOR:

Executivo Municipal

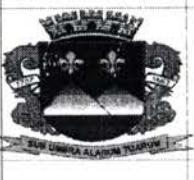
ASSUNTO:

Dispõe sobre a Realização de Estágio na Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Transporte e Trânsito de Montes Claros - MCTRANS e dá Outras Providências.

## MOVIMENTO

Entrada em 31/03/2015  
Comissão Legislação e Justiça.

- 1 -
- 2 - *VISTAS POR 3 DIAS EM 19.05.2015*
- 3 - *ADIAMENTO DE VOTACÃO EM 02-06-2015*
- 4 - *Petição à nova data em 06/06/2015*
- 5 - *De VOTACÃO EM 04.08.2015*
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

46

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 30 DE MARÇO DE 2015.

P.S  
Comissões  
31/03/13  
MCTrans

**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO NA EMPRESA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E EDUCAÇÃO EM TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MONTES CLAROS - MCTRANS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O estágio na Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Transportes e Trânsito de Montes Claros - MCTRANS obedecerá ao disposto nesta Lei e, no que couber, a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**§ 1º** - O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**§ 2º** - O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida e para o trabalho.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – parte concedente: MCTRANS;

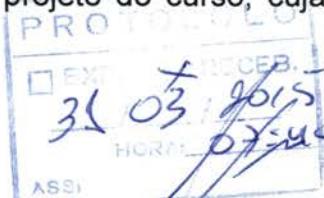
II – instituição de ensino: instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**Art. 3º** - O estágio de que trata esta Lei poderá ser:

I – OBRIGATÓRIO: é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja



R





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

**II – NÃO OBRIGATÓRIO:** é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

**Art. 4º** - O estágio, em nenhuma hipótese, cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a MCTrans, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em instituição de ensino devidamente conveniada com a parte concedente;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando ou seu representante legal, pelos representantes legais da parte concedente do estágio e da instituição de ensino, vedada a atuação de agentes de integração como representante de qualquer das partes;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**§ 1º** - O Termo de Compromisso será periodicamente renovado, conforme seja o curso frequentado pelo estagiário, anual ou semestral.

**§ 2º** - O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II deste artigo, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

**Art. 5º** - As instituições de ensino e a parte concedente do estágio poderão, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada a Lei de Licitações.

**Parágrafo Único.** Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

**Art. 6º** - A duração do estágio, na MCTrans não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**§ 1º** - Considera-se portador de deficiência o estudante que se enquadra





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

nas definições do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, devendo a deficiência ser comprovada mediante apresentação de atestado médico que conste o CID, a espécie, o nível ou grau de deficiência.

**§ 2º** – Fica assegurado ao estudante portador de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas.

**Art. 7º** – A MCTrans realizará processo seletivo para contratação de estagiários nos termos desta Lei.

**Art. 8º** - A jornada de atividade em estágio será de:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

**§ 1º** - A menção da jornada deverá constar do termo de compromisso e deverá ser compatível com as atividades escolares e com o horário de funcionamento do órgão.

**§ 2º** - O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

**Art. 9º** – Na hipótese de estágio não obrigatório, o estagiário fará jus a:

I – bolsa de estágio, proporcional à frequência do estagiário, estipulada em:

a) Para estudantes de nível superior, 100% do menor vencimento pago pela MCTrans.

b) Para estudantes de nível técnico, 60% do menor vencimento pago pela MCTrans.

c) Para estudantes de nível médio, 50% do menor vencimento pago pela MCTrans.

II – auxílio-transporte, devido em razão do número de dias úteis no mês;

III – recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um)





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

ano.

**§ 1º** - A concessão dos benefícios relacionados nos incisos I a III, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

**§ 2º** - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa.

**§ 3º** - Os dias de recesso previsto neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos em que o estágio tenha duração inferior a 01 (um) ano.

**§ 4º** - Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio ou ao auxílio-transporte, o estudante que exercer cargo, função ou emprego na administração pública municipal direta e indireta.

**Art. 10** – O estagiário deverá registrar, através do meio adotado, diariamente sua frequência.

**Art. 11** – O pagamento da bolsa de estágio será efetuado mensalmente através de recursos orçamentários próprios da MCTrans.

**Parágrafo Único** – O pagamento dar-se-á em folha de pagamento específica, sem que isso crie vínculo empregatício, de qualquer natureza ou para qualquer fim, entre o estagiário e a MCTrans.

**Art. 12** – O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento de supervisor da parte concedente.

**§ 1º** - A comprovação da supervisão far-se-á mediante os vistos nos relatórios de estágio.

**§ 2º** - Cada supervisor acompanhará até limite de 5 (cinco) estagiários simultaneamente.

**§ 3º** - São obrigações do supervisor do estágio:

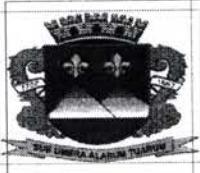
I – proporcionar aos educandos as condições necessárias para o exercício das atividades de aprendizado profissional, social e cultural;

II – acompanhar o desempenho dos estagiários, zelando pela correlação das atividades por eles desenvolvidas e aquelas previstas no Termo de Compromisso;

III – orientar os estagiários sobre sua conduta profissional, alertando, sobretudo, para:

a) a necessidade de sigilo acerca das informações, fatos e documentos de que venha a ter conhecimento em decorrência do estágio;





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

- b) as normas internas da parte concedente;
- c) a utilização da “internet” e do correio eletrônico restrita às necessidades do estágio;

**IV** – informar ao órgão competente da parte concedente sobre eventuais condutas inadequadas do estagiário, descumprimento de obrigações assumidas e faltas injustificadas, entre outros eventos;

**V** – zelar pela assiduidade e pontualidade do estagiário e pelo cumprimento da jornada de estágio;

**VI** – organizar a escala de recesso dos estagiários sob sua responsabilidade.

**Art. 13** – O término do estágio verificar-se:

I – quando expirado o prazo de duração constante no Termo de Compromisso ou quando atingido o limite de 02 (anos) a que se refere o caput do art. 6º desta Lei;

II – pela conclusão ou interrupção do curso frequentado na instituição de ensino;

III – pela verificação da ocorrência de inobservância a norma ou regulamento interno da unidade onde é realizado o estágio;

IV – pela ausência injustificada em período igual ou superior a 03 (três) dias, consecutivos ou não, no mês;

V – a pedido do estagiário ou da instituição de ensino.

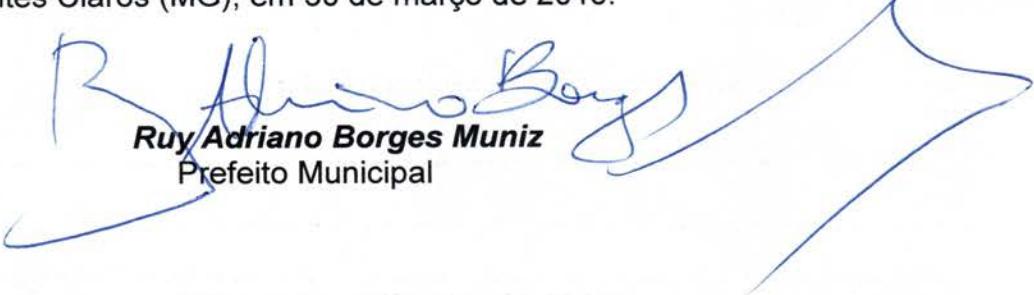
**Parágrafo Único.** O estagiário responderá pelos prejuízos causados, por dolo ou culpa, à parte concedente.

**Art. 14** – As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão acobertadas pelas dotações orçamentárias próprias da MCTrans.

**Art. 17** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

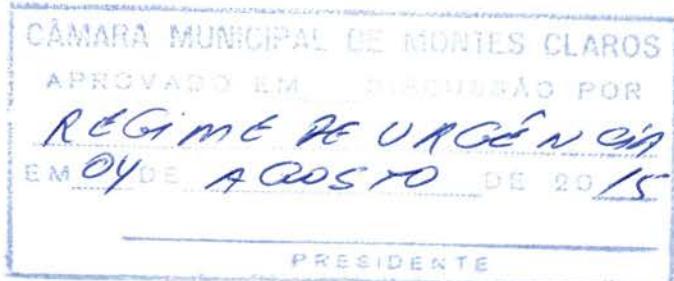
**Art. 18** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), em 30 de março de 2015.

  
Ruy Adriano Borges Muniz

Prefeito Municipal







## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 30 de março de 2015.

**Exmo. Sr.**

**Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.**

**Ofício nº GP-152/2015**

**Assunto: encaminhamento de projeto de lei**

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO NA EMPRESA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E EDUCAÇÃO EM TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MONTES CLAROS - MCTRANS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O presente projeto de lei tem o objetivo regulamentar a realização de estágio na Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Transporte e Trânsito em Montes Claros – MCTrans, visando a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 46/2015 QUE “ Dispõe sobre a realização de estágio na Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Transporte e Trânsito de Montes Claros – MCTRANS e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Projeto de lei que verse sobre a criação de programa de estágios na MCTRANS, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto ou mesmo em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 01 de abril de 2015.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

---

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 46/2015

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: "Dispõe sobre a Realização de Estágio na Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Transporte e Trânsito de Montes Claros-MCTRANS e dá Outras Providências."

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 31/03/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 07/04/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei tem como finalidade regulamentar o estágio no âmbito da Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Transporte e Trânsito de Montes Claros- MCtrans.

De acordo com o art. 1º, o estágio na Mctrans obedecerá as condições mencionadas nesta proposição e será subsidiada, naquilo que couber pela Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008, que normatiza os estágios dos estudantes.

Convém destacar que na Mensagem do Executivo, a futura lei possibilitará a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Assim sendo esta Comissão entende que a referida proposição não incide em vício de iniciativa, já que a matéria é exclusiva do Executivo e nem fere normas legais e/ou constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2015.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva:

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira:

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá:

*As comissões 26/05/15  
A. Ricardo*



## Câmara Municipal de Montes Claros – MG

*Recebido  
06/05/15  
Assinado*

### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 46 de 30 de março de 2015.

Dispõe sobre a realização de estágio da empresa municipal de planejamento, gestão e educação em transportes e trânsito de Montes Claros – Mctrans e dá outras providências

#### EMENDA

Altera o art. 7º e acrescenta o inciso I ao projeto de lei nº 46 de 30 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A Mctrans realizará processo seletivo público, com base em critérios objetivos, previamente determinados e divulgados, de modo a possibilitar o controle público.

I – No ato da contratação o estagiário firmará declaração, anexo I, desta lei.

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros – MG 21 de Maio de 2015



Vereador Professor André Ricardo Alves Martins

Vice Presidente – Câmara Municipal





ACOMPANHAMENTOS  
ASSISTENCIA TÉCNICA  
ACORDOS  
PROCESO DE  
GESTÃO

MONTOS CLMOS 04 AGOSTO 2015



## ANEXO I

### DECLARAÇÃO

Em consonância com a SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DE 29/08/2008

DO STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Eu  
\_\_\_\_\_, Portador do CPF nº  
residente na rua:  
nº \_\_\_\_\_ Bairro \_\_\_\_\_

Na cidade de \_\_\_\_\_ RG \_\_\_\_\_  
estado \_\_\_\_\_ declaro para fins de investidura no cargo de  
**estagiário** que venho assumir que não sou ***cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau de nenhum vereador da Câmara Municipal de Montes Claros e de nenhum dos servidores da mesma investidos em cargo de direção, chefia ou assessoramento, bem como não fui indicado por nenhum desses e nem por secretários do Executivo ou servidor na prefeitura investido em cargo de chefia ou assessoramento.***

Estou ciente que declarar falsamente é crime previsto na Lei Penal, art. 342, e que por ele responderei, independentemente das sanções administrativas, caso se comprove a inveracidade do declarado neste documento.

Montes Claros \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

---

Assinatura



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 46/2015 que: "Dispõe sobre a realização de estágio na Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Transporte e Trânsito de Montes Claros MCTRANS e dá outras providências.", de autoria do Vereador André Ricardo Alves Martins.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros -MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento, altera o artigo 7º e cria inciso I ao citado artigo do projeto em comento.

Primeiramente, há que se ressaltar que se pretende fazer duas alterações, uma no *caput* e a criação de um inciso, porém ambas as alterações foram apresentadas em única emenda, portanto, a existência de alguma ilegalidade seja na alteração do *caput* ou no inciso acarreta a ilegalidade de toda a emenda.

A primeira alteração pretendida é que na seleção a ser feita sejam obedecidos critérios objetivos, previamente determinados e divulgados, não havendo, ao nosso sentir, ilegalidade na alteração pretendida.

A segunda alteração prevê que o candidato firme a declaração prevista no anexo I inserido pela presente emenda.

Entretanto, o anexo está eivado de vícios o que torna a emenda ilegal, senão vejamos:

Primeiramente, a declaração a ser firmada estaria vinculada à Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, que visa coibir o Nepotismo na Administração Pública, sendo que a transcrevemos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

O Nepotismo que se visa proibir é aquele onde o servidor é nomeado sem nenhum tipo de critério ou sem a existência de igualdade perante aqueles que não são parentes, portanto, a existência de uma seleção pública tem por escopo justamente garantir a todos o direito de nomeação evitando-se o Nepotismo.

Então, impedir um cidadão de participar de uma seleção pública por critério unicamente de parentesco, estaria contrariando a igualdade de oportunidades tanto buscada.

Não obstante a tal fato, a Súmula é clara ao afirmar que somente haveria a proibição “na mesma pessoa jurídica”.

A lei trata de estágio dentro da MCTRANS, então a vedação seria apenas em relação a parentes de servidores da MCTRANS, haja vista que esta possui personalidade jurídica própria, ou, em uma visão mais extensa, a pessoas do Poder Executivo, haja vista a vinculação da MCTRANS ao Poder Executivo.

Porém, o citado anexo veda que parentes de pessoas ligadas ao Legislativo Municipal também fossem nomeadas, contrariando a Súmula 13 do STF, salvo se restasse comprovada a existência de designações recíprocas, as chamadas “Nomeações Cruzadas”, o que não é o caso em tela, posto que o anexo não faz tal ressalva, vedando as nomeações de forma indiscriminada.

Por fim, ainda restaria a discussão se estágio seria ou não “Cargo”, conforme descrito no anexo, porém diante das demais razões já feitas tal discussão se torna, ao nosso sentir, desnecessária.

Assim, ao vincular a declaração do Anexo I à Súmula 13 do STF e por contrariar a própria Súmula 13, pelos motivos já expostos, a alteração pretendida se torna ilegal.

Como já dito, como ambas as alterações foram feitas em única emenda, a ilegalidade de uma alteração contamina toda a emenda, como no caso presente.

Assim, somos de parecer que a emenda em comento é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 29 de maio de 2015.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605